

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 80552/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO(S): DERLI JOSÉ ALVES

> MANOEL CORREIA FILHO ALINOR DA CRUZ OLIVEIRA CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Número do Protocolo: 80552/2014 Data de Julgamento: 13-03-2017

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPROVADA A MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECEBIMENTO DOS VALORES A TÍTULO DE RECOMPENSA PELAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELOS APELADOS - POLICIAIS CIVIS - CARACTERIZADO O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- RECURSO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que "o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo". (STJ-1ª T. – AgRg no AREsp 20747/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2011, DJe 23.11.2011)

O Tribunal da Cidadania também já decidiu que não é preciso



demonstrar, de modo cabal, inequívoco, a intenção do Agente Público para a configuração da improbidade administrativa, visto que "a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, porque isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real". (STJ-2ª T. – REsp 1245765/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

O caderno processual é rico na demonstração do dolo dos recorridos na anuência à gratificação para desempenhar uma atribuição pela qual já são devidamente remunerados pelo Estado. Do mesmo modo, a má-fé resta evidente na prática de conduta expressamente proibida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, o que caracteriza não só a falta funcional, mas improbidade administrativa e crime de corrupção passiva.



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 80552/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO(S): DERLI JOSÉ ALVES

MANOEL CORREIA FILHO ALINOR DA CRUZ OLIVEIRA CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATÓRIO

EXMA, SRA, DESA, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Tangará da Serra-MT que, nos autos da *ação civil pública por ato de improbidade administrativa (cód. 27420)*, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por ausência de má-fé na conduta dos agentes públicos.

Nas razões recursais, o Ministério Público sustenta que restaram evidenciados os atos de improbidade administrativa praticados pelos apelados ao auferirem valores indevidamente para beneficiar terceiro na localização de dois tratores furtados.

Alega também que restou comprovado o nexo de causalidade, uma vez que a recompensa fora recebida em razão da função pública desempenhada pelos apelados.

Por fim, assevera a impossibilidade de adentrar no subjetivismo dos agentes, mas que restou comprovada a má-fé, bem como a violação ao artigo 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso e ao artigo 9°, I, da Lei n° 8.429/92.

Assim, pugna pelo provimento do recurso de apelação para reformar a sentença de piso, condenando os apelados DERLI JOSÉ ALVES, MANOEL CORREIA FILHO, ALINOR DA CRUZ OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 80552/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

SANTANA pela prática de atos de improbidade administrativa.

Às fls. 1.010-1.011, o ESTADO DE MATO GROSSO ratifica integralmente as razões de apelação apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os apelados DERLI JOSÉ ALVES, MANOEL CORREIA FILHO, ALINOR DA CRUZ OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE SANTANA, apresentaram contrarrazões às fls. 1.015-1.020, 1.022-1.024, 1.026-1.033 e 1.035-1.043, respectivamente, oportunidade em que refutaram todas as alegações do apelante, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres (fls. 1.055-1.064), opina pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)
O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI
Ratifico o parecer escrito.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Antes de me adentrar ao mérito da questão recursal, faço registrar que na hipótese ora em julgamento, não tem aplicabilidade as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, vigente a partir de 18.03.2016, tanto em razão das regras do direito intertemporal como da incidência, por analogia, do



Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual orienta que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17.03.2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então, pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Feita esta breve consideração, passo à análise meritória do recurso.

Extrai-se do caderno processual que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação civil pública, por ato de improbidade administrativa em face de DERLI JOSÉ ALVES, MANOEL CORREIA FILHO, ALINOR DA CRUZ OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DE SANTANA, aduzindo, em síntese, que o requerido CLÓVIS BATISTA DA SILVA ofereceu vantagem indevida aos mesmos como forma de recompensa por terem, de ofício, desenvolvido diligencias investigatórias no sentido de localizar dois tratores objetos do crime de roubo.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar a má-fé na conduta dos apelados, consignando:

'Destarte, não há sombra de dúvida de que o requerido Clóvis expediu quatro cheques a título de recompensa pela recuperação de seus tratores, os quais foram entregues a Policiais Civis, um no valor de R\$ 7.000,00 de n°. 722772 o qual foi depositado na conta de José Carlos Pereira e sacado por Derli José Alves e outros três no importe de R\$ 1.000,00, sendo certo que a cártula n.º 722769 estava nominal a Carlos Alberto, a n.º 722770 a Josineide Alves, à época namorada de Manoel Correia e o cheque de n°. 722771 a Alinor da Cruz.

Neste ponto, importante ressaltar que aqui não se discute se houve ou não a prática de corrupção ativa e/ou passiva, porquanto a



presente ação visa apenas apurar a prática, ou não, de ato de improbidade administrativa, de modo que esta julgadora se limitará a analisar se a conduta dos demandados se subsumiu aos tipos do artigo 9°, inciso I e artigo 11, caput, ambos da Lei de Improbidade.

(...)

Neste contexto, verifico que resta extreme de dúvida que os policiais Carlos, Alinor, Manoel e Derli receberam vantagem econômica direta expressa pelas cártulas de crédito no valor de R\$ 1.000,00 e de R\$ 7.000,00 a título de gratificação por terem participado de diligências que culminaram na recuperação dos bens subtraídos do requerido Clóvis, situação esta que apenas é negada pelo demandado Derli, o qual, inclusive, não se sabe se efetivamente realizou qualquer diligência para fins de recuperação do bem subtraído, mas, ao que tudo indica, apenas "se encontrava no lugar certo, na hora exata", uma vez que seu nome não fora citado pelo requerido Clóvis, o qual apenas asseverou que deixou um cheque no importe de sete mil reais na mesa da Delegacia de Cuiabá.

Entretanto, ao contrário do que se evola da peça inaugural, não há nada nos autos que indique que os policiais civis teriam recebido os valores retromencionados, vantagem apontada como indevida, em razão de sua função para dar preferência ou privilegiar a elucidação do delito sofrido pela vítima.

Outrossim, também não se extrai do processo que em decorrência da promessa de recompensa, a qual teria sido divulgada nos meios de comunicação local para a população em geral e ratificada pelo demandado Clóvis quando de sua "visita" à Delegacia de Polícia local, os requeridos Carlos, Alinor e Manoel tenham empreendido diligências colossais a fim de recuperar os tratores subtraídos em detrimento de outras



investigações que se encontravam em andamento, ou seja, que teriam sido seduzidos pela obrigação pública contraída por Clóvis e priorizado o deslinde do fato criminoso do qual este fora vítima a fim de recuperar os tratores e receberem a recompensa.

No que atine ao demandado Derli, como outrora mencionado, não há nada que demonstre que ele tinha ciência, antes da recuperação dos tratores, da existência de oferta de recompensa ou que ele tivesse empreendido qualquer diligência a fim de reaver o bem, logo, como mencionado, lugar certo, hora certa.

De qualquer modo, não podemos nos olvidar que delitos tais como os cometidos em face do demandado Clóvis exigem rápida e eficaz investigação, sob pena de as pistas se perderem no decorrer dos dias e se tornar impossível a recuperação das reses.

Não poderíamos deixar de salientar que não há qualquer indicativo de que Clóvis teria prometido, direta e indubitavelmente, aos Policiais lotados na Delegacia de Polícia desta cidade ou na de Cuiabá qualquer recompensa em caso de eles "agilizarem" as investigações, como, de outro viés, também nada aponta no sentido de que os requeridos tenham envidado esforços extraordinários a fim de elucidar o caso.

Isso implica dizer que não há nenhuma prova, nada materializado nos autos, tampouco indícios de que os Policiais tenham se valido do cargo público a fim de conferir celeridade no cumprimento de diligências com o intuito de localizar os tratores assenhoreados do requerido Clóvis, a fim de beneficiar este último, e, em decorrência, receberem a promessa de recompensa, razão pela qual esta magistrada conclui que o Ministério Público não cumpriu com o ônus da prova que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.



Relevante, ainda, trazer a baila que os elementos necessários para fins de configuração do ato ímprobo de enriquecimento ilícito, afora o substrato anímico dolo, são: o enriquecimento do agente, que restou demonstrado já que os requeridos Carlos, Alinor, Derli e Manoel receberam quantia expressa em cártulas de crédito que não era parte integrante de seus subsídios, lembrando, ainda, que ao contrário do alegado pela defesa dos requeridos, os Policiais Civis apenas podem receber vantagens previstas em lei e, no caso dos autos, além de não prevista e expressamente proibida; que o agente ocupe cargo público, cuja configuração não paira dúvidas nos autos; além de se perfazer ausente a justa causa e haver nexo de causalidade entre o valor percebido e a ação engendrada.

Outrossim, certo é que toda e qualquer parcela que não integre a remuneração dos servidores será indevida, já que não engloba o subsídio ou vencimentos por eles recebidos, não havendo no que se falar que a "promessa de recompensa" é ato previsto no Código Civil e autoriza que qualquer um do povo a receba, porquanto aqui não estamos falando de particulares, mas sim de funcionários públicos, os quais são regidos por legislação específica, quando no exercício de suas funções.

Entrementes, acerca dos dois últimos requisitos retromencionados (justa causa e nexo de causalidade), algumas considerações merecem ser tecidas.

A Lei de Improbidade Administrativa, através do seu artigo 9° pretende evitar a mercancia do cargo público, ou seja, que o agente do governo valha-se da função pública da qual foi investido a fim de se beneficiar à custa do Estado.

Quando os demandados aduzem ser lícito receber o valor correspondente a "promessa de recompensa" pública efetuada pelo



requerido Clóvis incorrem em ledo engano, uma vez que o percebimento de qualquer vantagem por funcionário público que não decorra de lei pode configurar crime, tanto que no caso dos autos foram denunciados pelo Ministério Público pela suposta prática do delito de corrupção, o qual se configura pela simples promessa/aceitação de recompensa dirigida a funcionário público para que este cumpra com o seu dever, razão pela qual qualquer questionamento deve ser espancado a despeito da incompatibilidade de o agente público receber, pelo exercício do seu mister, recompensa, gratificação, comissão, percentagem, bens, et ali, tanto que o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso proíbe tal conduta (LC nº. 04/90).

Situação completamente diferente é o caso de um funcionário público que é sorteado na "loteria" e recebe o valor correlato ao prêmio, exemplo este teratológico, mas que fora mencionado pela defesa de um dos demandados, porquanto não há nexo de causalidade entre o exercício do cargo público e o valor recebido.

Não podemos, igualmente, conceber que seja empreendido qualquer privilégio na investigação de dada ocorrência ou admitir que esta somente tenha sido exitosa devido a eventual promessa de gratificação recebida por funcionários aprovados em concurso para exercer determinada função, no caso, investigativa, sob pena de acarretar nódoa irreversível à imagem da Polícia Judiciária Civil.

É inconcebível aceitar a possibilidade de um cidadão, ao ser vítima de um delito, acreditar que o "caso" apenas será solucionado se bonificar os agentes da lei. Tal prática, ainda que eventualmente costumeira, deve ser expurgada da concepção do povo brasileiro, sendo certo que, para tanto, mister que os agentes públicos observem, no exercício de suas funções, os princípios norteadores da administração pública.



Busca-se, assim, evitar que a atividade dos agentes seja dirigida à consecução de interesses eminentemente privados em detrimento da finalidade pública do seu cargo.

Entrementes, repise-se, não se extrai do processo que os policiais deram primazia de atendimento a apuração do crime em que Clóvis fora vítima, já que nada neste sentido foi noticiado, inclusive pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações, não havendo sequer indícios de que os demandados deixaram de cumprir qualquer outra atribuição para priorizar a apuração do crime de roubo ou que excederam no cumprimento de seu mister com o intuito de desvendar a autoria delitiva/recuperar os bens subtraídos ou que, devido a oferta pública de recompensa efetuada por Clóvis, foram "induzidos" a elucidar o caso com vista a perceber a gratificação prometida.

Saliente-se, ainda, que no caso dos autos não se verifica o nexo causal entre a conduta dos agentes e o resultado "danoso", como também não se constata a presença do liame subjetivo dolo de alcançar lucro e receita de modo lamentável e ilegal com o intuito de enriquecerem-se ilicitamente à custa e por conta do exercício do munus público.

De outro viés, no que tange a imputação de prática de ato contrário aos princípios administrativos, verifico que melhor sorte não assiste ao Ministério Público, porquanto, como discorrido ao longo da presente, inobstante se constate que os requeridos Carlos, Alinor, Manoel e Derli receberam de bom grado a promessa pública de recompensa efetuada por Clóvis, o que é vedado expressamente pela LC nº 04/90 e pelo Estatuto da Polícia Judiciária Civil, contudo, para a violação aos princípios da administração se consubstanciar em ato de improbidade mister a presença do elemento anímico dolo, o que não se verificou nos autos, já que não é possível extrair má-fé na conduta dos agentes, elemento este sine qua non



para a incidência da Lei de Improbidade.

Assim, a conduta dos demandados Carlos, Alinor, Manoel e Derli, que além de ser considerada extremamente reprovável, configuram-se falta administrativa, já que violaram dever funcional, porquanto não deveriam, sob hipótese alguma, ter incorporado a seus patrimônios o "prêmio" ofertado por Clóvis. Para as suas condutas não há nenhum lenitivo.

Entretanto, nem todo o ato ilegal de funcionário público configurará improbidade administrativa.

(...)

No caso dos autos, ressai que o valor recebido pelos demandados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago pelo requerido Clóvis Batista da Silva, atinente a gratificação/recompensa por terem logrado êxito em recuperar os tratores que lhe foram roubados se consubstancia em vantagem ilícita, já que não integra as suas remunerações.

Desta feita, não há qualquer controvérsia nos autos que os agentes públicos perceberam a vantagem oferecida pelo codemandado Clóvis, quantum que não lhes era devida sobre pretexto algum, entrementes, embora ilícito o ato não configura, no entendimento desta julgadora, ato de improbidade administrativa, já que não restou devidamente demonstrada a má-fé (qualificada) na conduta dos agentes a ponto de ensejar a aplicação das severas penas da alusiva lex.'

Examinando o excerto acima transcrito, não restam dúvidas quanto ao recebimento dos valores a título de recompensa pelas diligências realizadas pelos apelados, policiais civis, e que resultaram na recuperação dos tratores roubados.

<u>T J</u> Fls _____

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO Nº 80552/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA RELATORA: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO

Nas razões recursais, o apelante sustenta que restaram evidenciados os atos de improbidade administrativa praticados pelos apelados ao auferirem valores indevidamente para beneficiar terceiro na localização de dois tratores roubados.

Alega também que restou comprovado o nexo de causalidade, uma vez que a recompensa fora recebida em razão da função pública desempenhada pelos apelados.

Por fim, assevera a impossibilidade de adentrar no subjetivismo dos agentes, mas que restou comprovada a má-fé, bem como a violação ao artigo 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso e ao artigo 9°, I, da Lei n° 8.429/92.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar se o recebimento de valores pelos apelados a título de recompensa pela realização de diligências caracteriza ou não ato de improbidade administrativa.

Pois bem, a despeito do que restou consignado na sentença, tenho que restou caracterizado o ato de improbidade administrativa praticado pelos apelados.

Como se sabe, o dolo ou má-fé referidos pela Lei n. 8.429/92 é apenas o genérico ou eventual, o qual se configura com o simples fato de o agente público conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que "o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao



patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo". (STJ-1ª T. – AgRg no AREsp 20747/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2011, DJe 23.11.2011)

O Tribunal da Cidadania também já decidiu que não é preciso demonstrar, de modo cabal, inequívoco, a intenção do Agente Público para a configuração da improbidade administrativa, visto que "a prova do móvel do agente pode se tornar impossível se se impuser que o dolo seja demonstrado de forma inafastável, extreme de dúvidas. Pelas limitações de tempo e de procedimento mesmo, inerentes ao Direito Processual, não é factível exigir do Ministério Público e da Magistratura uma demonstração cabal, definitiva, mais-que-contundente de dolo, porque isto seria impor ao Processo Civil algo que ele não pode alcançar: a verdade real". (STJ-2ª T. – REsp 1245765/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

No caso dos autos, penso que restou patente a presença de dolo, pois os apelados, como servidores públicos, não poderiam ser remunerados por um particular para desempenharem suas atribuições como policiais.

É patente que os apelados receberam a "gratificação/recompensa" em razão das diligências realizadas para encontrar os tratores roubados, o que é expressamente vedado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso em seu art. 144:

"Art. 144. Ao servidor público é proibido:

(...)

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;"

In casu, o caderno processual é rico na demonstração do dolo



dos recorridos na anuência à gratificação para desempenhar uma atribuição pela qual já são devidamente remunerados pelo Estado. Do mesmo modo, a má-fé resta evidente na prática de conduta expressamente proibida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, o que caracteriza não só a falta funcional, mas improbidade administrativa e crime de corrupção passiva.

Por fim, imperiosa a responsabilização do apelado Clóvis Batista da Silva que mesmo não sendo agente público, concorreu para a prática do ato de improbidade ao oferecer a "gratificação/recompensa" aos policiais.

Evidente, portanto, a prática do ato de improbidade administrativa e a conduta consciente e intencional e, portanto, dolosa, dos apelados, que violaram, a um só tempo, o disposto no art. 9, I e no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, pois enriqueceram ilicitamente e ofenderam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que, sabe-se, devem pautar a atuação de todos os agentes públicos.

De todo o exposto, imperiosa a reforma da sentença recorrida para, julgando procedente a ação de improbidade administrativa quanto à incidência dos arts. 9, I e 11, I, da Lei nº 8.429/92, aplicar aos apelados as sanções suficientes e adequadas dentre as previstas no art. 12, I, do mesmo diploma legal (diante da incidência em mais de um tipo de ato de improbidade, aplicam-se as penas daquele de maior gravidade), e cujo teor é o seguinte, *verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos:

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

A fixação das penas por improbidade administrativa, contudo, deve observar a extensão do dano causado pelos agentes tidos como ímprobos, bem como o proveito patrimonial por eles obtido, nos moldes do parágrafo único do art. 12, acima transcrito.

No caso, como bem delineado pelo órgão ministerial na petição inicial da ação de improbidade, restou evidenciada a gravidade das condutas dos réus-apelados ao deixarem de atender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e receberem dinheiro a título de gratificação amparada por ação decorrente das atribuições do agente público.

Nesse caso, e considerando a igualdade da participação dos apelados na prática das referidas condutas, a reprovabilidade de seus atos e, ainda, a comprovação de enriquecimento ilícito, entendo suficiente e adequada a aplicação, aos mesmos, com amparo no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, das penas de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, corrigidos nos termos da redação vigente no art. 1º-F da Lei 9494/97, e, de forma solidária, ao pagamento de multa civil no valor do acréscimo patrimonial dos apelados.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para reformar a sentença combatida e, com amparo nos arts. 3°, 9, I e 11, I c/c 12, I, da Lei n° 8.429/92, aplicar aos réus-apelados as penas acima cominadas, pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública e que importam em enriquecimento ilícito.



Sem custas ou honorários, por força do art. 18, da Lei nº

7.347/85.

É como voto.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Relatora), DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS (Revisora) e DES. MÁRCIO VIDAL (Vogal), proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Cuiabá, 13 de março de 2017.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO - RELATORA